



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
08/12/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2409-37.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.732
(08.12.2010)

PROCESSO : Nº 2409-37.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. TERMO DE CESSÃO DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS JUNTO AO DETRAN. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO. POSSE COMPROVADA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE DESPESA NA CONTABILIDADE. VALOR DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Presidente e Relatora

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2409-37.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 269.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 273/871.

Em novo posicionamento, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas de campanha.

Aberta vista dos autos, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.217/2010, o candidato enfeitou a documentação de fls. 886/911. Ato contínuo, a Comissão de Contas se manifestou pela manutenção do parecer conclusivo pela desaprovação (fls. 913).

O candidato juntou novos documentos, fls. 915/924.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010 pelo PSDB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2409-37.2010.6.02.0000, CLASSE 25

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A Comissão de Exame das Contas manifestou-se pela desaprovação das contas porque as receitas estimadas identificadas e avaliadas na peça contábil – 'Descrição das Receitas Estimadas', e nos termos de cessão e demais documentos apresentam irregularidades insanáveis, a saber:

"Recibos eleitorais nº s 45.000.178.260, 45.000.178.261 (fls. 350/353), 45.000.287 (fls. 358/359), 45.000.178.299 (fls. 389/391), 45.00.178.300 ao 304 (fls. 360/377), os veículos não integravam o patrimônio dos doadores, conforme cópias dos documentos juntados, perfazendo assim um montante de receitas estimadas de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)".

"Recibos eleitorais nº 45.000.178.262, 45.000.178.263 (fls. 354/357), 45.000.178.265 (fls. 381/384), os veículos não integram o patrimônio dos doadores, bem como encontram-se desatualizados, conforme cópias dos documentos relacionados (Certificado de Registro de Veículos), cujas receitas estimadas totalizam R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)".

Estabelece a norma regulamentadora que os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do devedor (Resolução TSE 23.217/2010, art. 1º, § 3º).

Os recursos estimáveis em dinheiro são recursos recebidos diretamente, pelos candidatos e partidos, de bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam pela conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros. Podem ser provenientes de doações ou de patrimônio particular do próprio candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2409-37.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Os recursos arrecadados pelos candidatos e comitês financeiros por meio de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro serão comprovados pela apresentação, além dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, do termo de cessão ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato.

In casu, em relação aos bens colocados à disposição da candidatura, que estão no nome do Sr. José Jarbas Silvério Lúcio, cujo doador é a empresa J.L. PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA (fls. 350/359), conforme a alteração no contrato social da empresa de fls. 919/924, observo que dita pessoa é a sócia-administradora da empresa, pelo que, a despeito de não ter realizado as doações em seu nome, como pessoa física, realizou tais doações em nome da empresa que é sócio, não havendo, à primeira vista, irregularidades, visto que possui à disponibilidade dos bens doados à campanha.

Os veículos descritos às fls. 389/391 e 918, 370/373 e 916, 374/376 e 917, e os demais citados pela Comissão de Contas, a despeito de não terem seus atuais proprietários realizado a sua transferência junto ao DETRAN, não se pode olvidar que, por se tratar de bens móveis, a sua titularidade ocorre com a simples tradição, não havendo notícias de fraude, além de que a posse dos veículos encontram-se com seus respectivos doadores. Por mais, ainda que a transferência do veículo para o nome do comprador seja uma consequência natural dos contratos de compra e venda de veículos automotores, tais obrigações relativas ao automóvel, como impostos e demais encargos, já não mais pertencem ao antigo proprietário, tratando-se de mera irregularidade junto ao órgão de trânsito.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 961969/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 01/09/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2409-37.2010.6.02.0000, CLASSE 25

BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - REGISTRO NO DETRAN APÓS O FALECIMENTO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - IRRELEVÂNCIA - MERO ATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) DESTRUÍDO POR INCÊNDIO NO ARQUIVO DO DETRAN - INVIABILIDADE DE SE CONSTATAR A DATA DA ASSINATURA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO - POSSE COMPROVADA - FRAUDE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.
(TJSP, Apelação nº 996052008, rel. Cristina Zucchi, publicado em 24/09/2008).

Destarte, restando apenas alguns automóveis que foram colocados à disposição da campanha, sem a devida guia de transferência do antigo proprietário, fls. 360/363, 364/366, 367/369 e 381/384, mas que não havendo sinais de fraude quanto à tradição do bem móvel ou de sua posse, nada impede a fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Com essas considerações, e na esteira do entendimento da Procuradoria Regional, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato a deputado estadual, Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, I, da Res. TSE 23.217/10.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.732, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 130ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, R. L. A. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2409-37.2010.6.02.0000

Prot. 21.262/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 130/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Juíza. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7732 de 08.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários